

Registro: 2025.0000399287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047148-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARLETE SANTOS ALVES, MARIA GORETE DOS RAMOS, JOSEFÁ RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA PELEGATTI DIAS, LAUDICEIA COELHO DO NASCIMENTO, LUCIA LENIR DUTRA SILVA, LUÍS RENATO DOS SANTOS, MARIA EUNICE SERRA DE MELO, HERCILIA FONTES DE ANDRADE, MARIA JOSE DE MATOS, MARIA LUCIA DE SOUZA ARAUJO, NAIR APARECIDA ANEZIO FERREIRA GUEDES, ONELICE DE ALMEIDA LOPES, SILVANA SATSUKO KOKUBUN ITO, SUSANE BUGHI PAREDES, YOSHIE TAKANO, CLELIA DA SILVA FONSECA, DOMINGOS NUNES DE ARAUJO JUNIOR, BÊTANIA MIRANDA DA COSTA, CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO MUNIZ DORNELAS, CELSO BARBOSA TORRES PEIXOTO, CLARICE IDALINA DO ROSÁRIO, CLAUDIO RIBEIRO, HELENA MARIA RIBEIRO, EDNEIA CARDIM DE MOURA ESTEVÃO RAMOS, ELIANA DA CRUZ ROZA, ELIZABETH JANUARIO DE LIMA, ELVIRA MARIA GUEDES, EVA APARECIDA DIVINA DA SILVA MENEZES e GENI BAPTISTA DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.940

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047148-02.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: ARLETE SANTOS ALVES E OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em favor dos exequentes, em cumprimento de sentença de ação de diferenças salariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, especialmente em relação aos créditos de pequeno valor, conforme o artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 1º, do CPC, prevê a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação.

4. No caso, houve impugnação pela Fazenda Pública, razão pela qual, eventual condenação em verba honorária será fixada quando da apreciação do incidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Oposta impugnação ao cumprimento de sentença, eventual condenação em honorários advocatícios será fixada quando da apreciação do incidente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 7º.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 736/738 dos autos principais, na parte que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em prol dos exequentes em caso de ausência de impugnação da executada.

Apontam a legitimidade da fixação de verba

honorária decorrente da fase de cumprimento de sentença em relação aos créditos de pequeno valor, com base nos parágrafos 1º e 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (fls. 01/13).

Sem pedido de concessão de tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 16/17), sem apresentação de contraminuta, conforme certidão a fls. 25.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação de diferenças salariais, em que o MM. Juízo *a quo* deixou de fixar honorários advocatícios, daí o reclamo em tela.

Neste contexto, prevê o artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A

§ 1º. São devidos sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **que enseje expedição de precatório**, desde que não tenha sido impugnada."

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, com exceção das execuções em que o crédito se dará pela expedição de precatório.

Contudo, a executada foi intimada para oposição de

impugnação ao cumprimento de sentença, na decisão agravada, nos seguintes termos:

"Por fim, fica a executada intimada para, querendo, oferecerem 30 dias impugnação à execução movida pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para os demais credores."

E, a Fazenda Pública opôs impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo concedido pelo juízo monocrático, a fls. 746 dos autos principais.

Assim, ante a apresentação do incidente, o juízo monocrático poderá condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, quando da apreciação da impugnação, conforme art. 85, §1º do CPC.

Como decidido em Primeiro Grau:

"Descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, o qual abrange de forma genérica a execução movida em face da Fazenda Pública, sendo irrelevante a circunstância do crédito ser requisitado mediante expedição de ofício precatório ou ofício de pequeno valor".

É o que basta para a solução do reclamo.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator